PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Lido na Sessão
Em: 12/05/20
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 029 /2020.

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.815, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONCEDE ADICIONAL DE RISCO DE MORTE AOS GUARDAS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.815, de 03 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 2º Terão direito ao adicional de que trata esta Lei os guardas municipais efetivos no desempenho das atribuições do cargo, incluindo-se os investidos em cargos comissionados de provimento exclusivo por membros da Guarda Municipal, ainda que afastados em virtude de:*
> ..... *(N.R)"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 27 de abril de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei que altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.815, de 03 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão do adicional de risco de morte aos guardas municipais e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como propósito harmonizar a antinomia normativa existente entre a Lei Ordinária nº 4.815/2019 e a Lei Complementar nº 007/2013, que está produzindo efeitos prejudiciais aos guardas municipais que ocupam os cargos em comissão.

A Lei Municipal nº 4.815/2019 ao dispor sobre a concessão do adicional de risco de morte assegura o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo ao guarda municipal que estiver em efetivo exercício e no desempenho das atribuições do cargo.

Acontece que, para os fins da Lei Complementar nº 007/2013, que instituiu o estatuto da Guarda Municipal de Parauapebas, o guarda municipal efetivo que estiver investido no cargo de provimento em comissão fica afastado do cargo público efetivo.

Nessa esteira, ao interpretar de forma sistemática os dispositivos, é possível concluir que todo guarda municipal efetivo que esteja investido no cargo de provimento em comissão não faz jus ao pagamento do adicional de risco de morte, compreensão essa, aliás, exarada pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer Jurídico nº 080/2020.

Essa situação produzida pela legislação municipal vem produzindo desordem no Comando Geral da Guarda Municipal, composto pelo Comandante, Sub Comandante, Coordenadores e Inspetores, **que não fazem jus ao adicional de risco de morte**, e percebem remuneração inferior à dos guardas municipais sem atribuições de comando, mesmo sendo todos investidos em cargos comissionados de provimento exclusivo por membros da Guarda Municipal, e exercerem atividade habitualmente de risco nas ruas de Parauapebas.

Comprova o acima declinado, os registros fotográficos que instruem o presente PL, nos quais é possível constatar os agentes do Corpo de Comando atuando nas ruas de Parauapebas, contribuindo, inclusive, com a fiscalização do Decreto Municipal nº 326/2020, que dispõe sobre a adoção das medidas de enfrentamento para controle de transmissão do coronavírus (COVID-19).

Por oportuno, vale colacionar, acerca da natureza jurídica da presente gratificação, o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, *In Direito Administrativo Brasileiro, 23 ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 398,* sobre a gratificação do risco de vida (morte) afirma o seguinte:

> "*uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço. Não é uma retribuição genérica pela função desempenhada pelo servidor; é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor*"

Em tempo, vale colacionar o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR,** que, nos autos do Processo nº 503799/18, Acórdão nº 4189/19, Tribunal Pleno, Consulta sobre a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade a servidor que exerce função comissionada, firmou seguinte entendimento:

> "EMENTA: PROCESSO Nº: 503799/18 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 4189/19 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL/GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A SERVIDORES QUE EXERÇAM FUNÇÃO GRATIFICADA OU ESTEJAM INVESTIDOS, CUMULATIVAMENTE OU NÃO, EM CARGOS EM COMISSÃO, DESDE QUE HAJA LEI LOCAL QUE PREVEJA, INSTITUA E REGULAMENTE OS ADICIONAIS E PERÍCIA TÉCNICA CONFIRME A CONDIÇÃO ADVERSA A QUE O SERVIDOR RESTA SUBMETIDO**
> (...)
> Voto
> **1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial**.
> 2 - Não há necessidade de previsão em lei especificamente quanto à acumulação da gratificação pelo exercício de funções em condições insalubres ou perigosas e gratificação pelo exercício de função gratificada, **uma vez que as condições insalubridade ou periculosidade não se relacionam às funções de cargo ou função comissionada, mas sim às condições habituais de trabalho a que o servidor está exposto.**
> **3 - Caso a municipalidade opte por não conceder ao servidor ocupante de função comissionada a gratificação por laborar em condições adversas, previstas em lei, deve impedi-lo de exercer as respectivas funções naquelas condições, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana**.
> III. VOTO (...)
> (Edição nº 2.223, Diário Eletrônico do TCE-PR, Data da Publicação: 21 de janeiro de 2020)"

Oportunamente, colaciona-se recente entendimento jurisprudencial da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos autos nº 0066320-75.2019.8.21.9000, reconheceu o direito de servidor público ao recebimento de adicional de periculosidade mesmo ocupando cargo em comissão, senão vejamos:

> "EMENTA: RECUSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. **SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. CARGO EM COMISSÃO**. CHEFE DE DEPARTAMENTO. ATIVIDADES DE CONSERTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO EVIDENCIADO. LEI MUNICIPAL Nº 1.523/2000.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008307324, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em**: 13-02-2020**).

Frise-se que no inteiro teor do julgado apresentado como precedente jurisprudencial, o Poder Judiciário gaúcho reconheceu o direito do servidor público ao adicional exatamente por compreender que esta é devida não em razão da natureza do cargo, mas sim, ante a exposição que o servidor está submetido no ambiente laboral.

Neste panorama, a modificação do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 4.815/2019, garantirá aos guardas efetivos, investidos nos cargo em comissão do comando da Guarda Municipal, o direito ao recebimento do adicional de risco de morte.

Com essa alteração, a antinomia normativa existente entre os dispositivos legais acima mencionados e a realidade fática dos guardas municipais investidos nos cargos de provimento em comissão será corrigida.

Por oportuno, vale considerar que não haverá impacto no orçamento, isso porque o Município ao tempo da aprovação e sanção da Lei Ordinária nº 4.815/2019, realizou impacto financeiro orçamentário do referido adicional à todos os guardas municipais de carreira (anexo), sem exclusão, não havendo que se falar na necessidade de instruir este projeto com nova manifestação da SEFAZ acerca do impacto no orçamento. Logo, a presente proposição visa somente corrigir a distorção existente, incluindo guardas de carreira, providos de cargos em comissão do comando da corporação, na percepção do adicional em tela.

Destarte, a alteração pontual na lei acima mencionada é, como dito, para corrigir uma distorção, garantindo-se aos guardas municipais investidos no cargo em

comissão o direito de receberem o adicional de risco de morte, harmonizando-se o texto legal a realidade fática e, com isso, evitando-se diferenças remuneratórias para servidores expostos aos mesmos riscos.

Pelo exposto, e no aguardo de uma manifestação favorável desta Casa de Leis, seguros da importância da matéria ora apresentada, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, com a valiosa colaboração de colocá-lo em tramitação sob o **regime de urgência**, em razão da atuação intensa da Guarda Municipal, inclusive por meio do seu comando nas ruas, nas ações de combate ao novo coronavírus, mesmo com a disparidade remuneratória dos membros.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal